

LEI Nº 8.975, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

(Última atualização: Lei Complementar nº 1.397, de 22/12/2023)

Dispõe sobre concessão de Prêmio de Incentivo aos Servidores em exercício na Secretaria da Saúde, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~**Artigo 1º** - Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores:~~

Artigo 1º - Poderá ser concedido, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, Prêmio de Incentivo, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executados pela referida Secretaria, mediante avaliação dos seguintes fatores: (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

~~I - integralidade da assistência ministrada;~~

I - integralidade da assistência ministrada; (NR)

- Inciso I com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

~~II - grau de resolutividade da assistência ministrada;~~

II - grau de resolutividade de assistência ministrada; (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

~~III - universidade do acesso e igualdade do atendimento;~~

III - universidade do acesso e igualdade do atendimento; (NR)

- Inciso III com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

~~IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços;~~

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços; (NR)

- Inciso IV com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

~~V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.~~

V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP. (NR)

- Inciso V com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

~~**Parágrafo único** - Mantido o caráter experimental e transitório do benefício de que trata este artigo, o prazo para sua concessão poderá ser prorrogado até 30 de novembro de 1996. (NR)~~

~~- Parágrafo único acrescentado pela [Lei nº 9.185, de 21/11/1995](#), com efeitos a partir de 01/04/1995.~~

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

Artigo 2º - O Prêmio de Incentivo, de que trata esta lei, será concedido em bases, termos e condições a serem definidos em ato do Secretário da Saúde, conforme os elementos identificadores do padrão de qualidade dos serviços de saúde previstos nos incisos I a V do artigo anterior.

Artigo 2º - O Prêmio de Incentivo de que trata esta lei será concedido em bases, termos e condições a serem estabelecidos em decreto. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).

Artigo 2º - O Prêmio de Incentivo será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da [Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008](#), observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014](#), com efeitos a partir de 01/08/2014.

~~§ 1º - A metade dos recursos destinados ao benefício de que trata esta lei será dividida entre os servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, respeitando-se, para essa divisão, apenas a classificação por nível de complexidade da atividade de cada categoria funcional. (NR)~~

~~- § 1º com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).~~

§ 1º - Os coeficientes de que trata o "caput" deste artigo serão fixados em decreto, mediante proposta do Secretário da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014](#), com efeitos a partir de 01/08/2014.

~~§ 2º - Até que seja editado o decreto a que alude o "caput" deste artigo, permanecem os critérios de concessão de Prêmio de Incentivo definidos em ato do Secretário da Saúde. (NR)~~

~~- § 2º com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).~~

§ 2º - O Prêmio de Incentivo será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação de Desempenho Individual, levando-se em consideração a atuação pessoal do servidor no desempenho de suas atividades, observados os níveis de enquadramento do cargo ou da função-atividade. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014](#), com efeitos a partir de 01/08/2014.

§ 3º - O Processo de Avaliação de Desempenho Individual, de que trata o §2º deste artigo, será realizado anualmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Secretário da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014](#), com efeitos a partir de 01/08/2014.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias à implantação do pagamento do prêmio de que trata esta lei.

Artigo 4º - O Prêmio de Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do Prêmio de Incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a [Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989](#).

~~Artigo 4º-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber, vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP. (NR)~~

~~- Artigo 4º-A acrescentado pela [Lei nº 9.185, de 21/11/1995](#), com efeitos a partir de 01/04/1995.~~

Artigo 4º-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores públicos das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde e aos servidores públicos afastados junto às organizações sociais, com fundamento no artigo 16 da [Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998](#), desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP. (NR)

- Artigo 4º-A com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.397, de 22/12/2023](#).

~~**Artigo 5º** - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo serão cobertas, nos termos do inciso II do Artigo 4º da [Lei Complementar n. 204, de 20 de dezembro de 1978](#), com recursos intergovernamentais repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde Fundes.~~

~~**Artigo 5º** - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo serão cobertas nos termos do inciso II do artigo 4º da [Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978](#), com recursos intergovernamentais repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES. (NR)~~

~~- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.193, de 02/01/2013](#), em vigor a partir de 01/02/2013.~~

Artigo 5º - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo serão cobertas nos termos do inciso II do artigo 4º da [Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978](#), com recursos intergovernamentais repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014](#), com efeitos a partir de 01/08/2014.

~~**Parágrafo único** - As despesas, de que trata este artigo, poderão onerar, mensalmente, até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados ao Fundo Estadual de Saúde.~~

~~**Parágrafo único** - As despesas, de que trata este artigo, poderão onerar, mensalmente, até 30% (trinta por cento) dos recursos repassados, ao Fundo Estadual de Saúde. (NR)~~

~~- Parágrafo único com redação dada pela [Lei nº 9.463, de 19/12/1996](#).~~

~~**§ 1º** - As despesas de que trata este artigo poderão onerar, mensalmente, até 40% (quarenta por cento) dos recursos repassados ao Fundo Estadual de Saúde. (NR)~~

-§ 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.193, de 02/01/2013](#), em vigor a partir de 01/02/2013, revogado o parágrafo único.

§ 1º - As despesas de que trata este artigo poderão onerar, mensalmente, até 50% (cinquenta por cento) dos recursos repassados ao Fundo Estadual de Saúde. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014](#), com efeitos a partir de 01/08/2014.

§ 2º - No cômputo do limite a que se refere o § 1º deste artigo serão consideradas as despesas de outros prêmios que venham a ser instituídos para os fins de que trata o artigo 1º desta lei, na forma disciplinada na lei que os houver instituído. (NR)

-§ 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.193, de 02/01/2013](#), em vigor a partir de 01/02/2013.

§ 2º - No cômputo do limite a que se refere o § 1º deste artigo serão consideradas as despesas de outros prêmios que venham a ser instituídos para os fins de que trata o artigo 1º desta lei, na forma disciplinada na lei que os houver instituído. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014](#), com efeitos a partir de 01/08/2014.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- Vide [Lei Complementar nº 1.387, de 03/07/2023](#).

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cármino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1994.